

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11030/000.554/93-11
Sessão de : 16 de setembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.442
Recurso nr: 81.940 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1992 e 1993
Recorrente : GRAZZIOTIN S/A
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS
ACAS

PIS FATURAMENTO - Exercício de 1992 e 1993. "Na determinação da base de cálculo do PIS inclui-se a parcela do ICMS como integrante necessário do preço da mercadoria (faturamento).
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAZZIOTIN S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



PROCESSO Nº 11030/000.554/93-11

RECURSO Nº 81.940

AC:103-15.442

RECORRENTE: GRAZZIOTIN S/A.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento se reporta para a parcela do PIS/FATURAMENTO dos exercícios de 1992 e 1993.

A R. Decisão monocrática de fls.47/55, julgou procedente a ação fiscal para, em preliminar, ratificar o indeferimento do pedido de perícia contábil e para o efeito de manter o lançamento por seus legais fundamentos e determinar o prosseguimento na cobrança da exigência formalizada através do auto de infração de fls. 06/08.

No particular assimse acha ementado aquele veredicto:

" IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A cobrança do PIS (Faturamento) está prevista em normas legais regularmente editadas, não cabendo à autoridade administrativa, na solução de litígios Fisco/Contribuinte, apreciar arguições pertinentes à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dessas normas, em relação às quais deve agir vinculadamente.

PIS - BASE DE CÁLCULO

Na definição da base de cálculo da contribuição ao PIS a lei não autoriza a exclusão do ICMS.



PIS - FISCALIZAÇÃO

Correto o procedimento fiscal que à vista do não recolhimento da contribuição ao PIS, exigiu a correção monetária dos débitos vencidos até 31.01.91 pelos índices então aplicáveis, cobrou os encargos compensatórios dos débitos vencidos a partir de fevereiro de 1991 segundo a variação da TRD, e, por fim, transformou o montante atualizado até 31.12.91 em UFIR, pelo valor vigente em 02.01.92.

LANÇAMENTO MANTIDO."

No seu apelo de fls 59/65., a parte recursante se reporta ao apelo formulado no processo que deu causa ao presente, alegando em síntese:

(a) que o pedido de perícia se fazia imprescindível à correta elucidação dos fatos e seu indeferimento levou o cerceamento de defesa, reiterando-se a nulidade do julgamento de primeira instância;

(b) a inconstitucionalidade do PIS;

(c) que o fato gerador não pode ir além do fato econômico, para incluir-se na base de cálculo acréscimos que não representem receita para o contribuinte, no caso o ICMS;

Por fim, requer a procedência do vertente.

É o relatório.



Processo nr. 11030/000.554/93-11

Acórdão nr. 103-15.442

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada de cerceamento de direito de defesa, pois entendo que os autos contém elementos suficientes para exame da perlanga.

Ilustram os autos a existência de diferença tributável pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Considerando que o entendimento no tocante à constitucionalidade do PIS pacificou-se à nível dos Tribunais.

Considerando que a autuada continuou recolhendo o PIS, mesmo contestando sua constitucionalidade.

Considerando que a única inconstitucionalidade da referida contribuição se reporta à Receita Financeira, a qual não está sob litígio.

Considerando que o ICMS não pode ser excluído e nem deduzido na determinação da base de cálculo do PIS FATURAMENTO, já que tal contribuição está inclusa no preço das mercadorias, como bem salientou a decisão monocrática de fls. 47/55, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

